

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Chã Grande/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 003/2024, pregão eletrônico nº 002/2024, o qual detém como objeto o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos próprios do Fundo Municipal de Assistência Social.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos próprios do Fundo Municipal de Assistência Social.

A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 28º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta e fechada, em que os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, apresentando, ao final, lance final fechado, conforme critério de julgamento do edital.

Lei Federal 14.133/2021

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

II – Pregão.



Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), quarta-feira, 04 de dezembro de 2024.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
Advogado OAB|PE nº 37.827


JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
Advogado – OAB|PE nº 60.974